



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.

Recuperação Judicial

Processo nº 0009996-93.2026.8.16.0194

ÔMEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, já qualificadas nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vêm, respeitosamente à presença de V. Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Excelência, as Recuperandas tiveram conhecimento de uma *Ação de Busca e Apreensão* nº 0004657-93.2026.8.16.0117 distribuída pelo credor SICREDI VANGUARDA (anexo) no qual busca liminarmente a concessão da liminar de busca e apreensão do bem *FORD CARGO 2429 LEITO 6X2 3E 2 2013/2013, CHASSI 9BFYEAL2DBL45113, PLACA AXC3B61, RENAVAL 00548676739* em razão da CCB nº C24134367-0 estar com parcelas em aberto.

2. Entretanto, além das Recuperandas estarem com o *stay period* em vigência e o credor ser sujeito ao procedimento da RJ, o bem em questão é **ESSENCIAL** para as atividades da empresa para o transporte de mercadorias e sucatas de alumínio, com capacidade de até 18.500kg, a quilometragem inclusive comprova que o veículo é muito utilizado:





3. Ainda, para corroborar quanto ao alegado, às Recuperandas juntam aos autos o anexo relatório de viagens realizadas nos últimos meses, esclarecendo que no relatório não





constam viagens/transportes que não utilizam/passam por pedágios, isto é, de fato o caminhão em questão é utilizado para realizar transportes dos produtos e sucatas de alumínio.

4. Nesse sentido, tendo em vista que a Recuperação Judicial possui como fundamento maior a preservação da empresa para manutenção das atividades e da fonte pagadora (art. 47 da Lei 11.101/05) e que com a retirada de um bem essencial ainda mais durante a vigência do *stay period*, é que o SICREDI está **legalmente impedido** de retirar o caminhão nas dependências das Recuperandas ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante a existência de condição legal impeditiva.

5. Neste sentido, por força do disposto no §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, expresso ao dispor que a venda ou a retirada dos bens de capital ESSENCIAIS a continuidade de sua atividade do devedor NÃO poderá perpetuar dentro do prazo de suspensão contido no §4º, do artigo 6º, da mesma Lei, deve ser imediatamente rechaçada a possibilidade de apreensão do caminhão.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, NÃO SE PERMITINDO, CONTUDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 6º DESTA LEI, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.





6. Nesse sentido, destacam-se os recentes entendimentos dos Tribunais Pátrios que impossibilita a retirada de bens de capital essencial da posse da Recuperanda, sob pena de esvaziar os fins da Lei nº 11.101/05, veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. CREDOR FIDUCIÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA BUSCA E APREENSÃO . INDEFERIMENTO. ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de autorização para ajuizamento de ação de busca e apreensão de veículos HB20S e STRADA, formulado por Randon Administradora de Consórcios Ltda., em processo de recuperação judicial de Organocampo Comercio e Distribuicao de Produtos Quimicos e Organicos Ltda. e Braspen Logistica Ltda . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar a essencialidade dos veículos Strada e HB20S em posse das recuperandas e, por conseguinte, a possibilidade de deferimento da autorização à credora fiduciária para ajuizamento de ação de busca e apreensão. III . RAZÕES DE DECIDIR. Competência do juízo recuperacional. Stay period não encerrado. Decisão agravada que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão por mais 180 dias, a contar de 24/04/2025 . Essencialidade dos bens comprovada pelas recuperandas, nos termos do Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial do CJF, sendo utilizados em visitas técnicas, entrega de amostras acompanhamento de clientes no campo e demandas do setor administrativo. IV. DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO . LEGISLAÇÃO CITADA: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21950202120258260000 São José do Rio Preto, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/03/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/03/2026)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE . ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. REEXAME . INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO . 1. "Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro





juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária" (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023) . 2. "Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial" (AgInt no CC 183 .972/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024). 3. A pretensão de alterar a conclusão do juízo da recuperação acerca da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4 . Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 0000000000002460163 GO 2023/0291109-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/04/2025)

7. De mais a mais, é imperioso ressaltar também, que o D. Juízo Recuperacional passa a ser o **ÚNICO** competente para realização de quaisquer atos de expropriação do patrimônio da empresa Recuperanda como já decidiu reiteradas vezes o Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n.º 11.101/2005, **respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.** 2. Se, de um lado, há de se





respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.628 - SP (2008/0269718-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).¹

8. Ressalte-se, por fim, que o artigo 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “**viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor**”.

9. E como bem ressalta Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

*São **finalidades** a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, **manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores**. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, **com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal.** (Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).*

10. Portanto, considerando que: **(i)** o veículo é essencial para as atividades da empresa, sendo demonstrado através de provas que o caminhão **É** utilizado em viagens e transporte de mercadorias e sucatas de alumínio; **(ii)** o credor até o momento está com seu crédito sujeito ao procedimento da RJ; **(iii)** mesmo se não o fosse, as Recuperandas estão com o stay period vigente o que impossibilita a retirada dos bens essenciais para suas atividades;

¹ (TJ-RS - AC: 70045468576 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 15/12/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015)





(iv) a competência absoluta desse d. Juízo, **é que requerem as Recuperandas que seja declarada a ESSENCIALIDADE do bem FORD CARGO 2429 LEITO 6X2 3E 2 2013/2013, CHASSI 9BFYEALE2DBL45113, PLACA AXC3B61, RENAVAL 00548676739**, e conseqüentemente seja **SUSPENSA** a ação de ordem e apreensão nº 0004657-93.2026.8.16.0117 e revogada quaisquer decisões que visam apreender/expropriar o bem da Recuperanda.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 01 de setembro de 2026.

RAQUEL GUIMARÃES ROMERO
OAB/SP 272.360

GIULIA IYZUKA GULLO
OAB/SP 424.473

